



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.729799/2013-79  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.754 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de fevereiro de 2016  
**Assunto** PIS  
**Recorrentes** SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição fiscal de origem apresente as informações necessárias para o julgamento do Processo, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário e de ofício, interpostos em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Ribeirão Preto/SP, que declarou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte sobre a cobrança de Contribuição ao PIS não cumulativa, consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre apropriação indevida de receitas referentes a contrato a longo prazo, considerada como omissão de receita (mais precisamente, simulação de contratação de empréstimo bancário, na visão da autoridade fiscal), no importe de

R\$ 22.853.237,74, incluídos principal, juros de mora e multa qualificada no percentual de 150%.

Por bem consolidar os mais importantes fatos que deram ensejo ao lançamento tributário em questão, com riqueza de detalhes, colaciono os trechos mais importantes do Termo de Verificação Fiscal, também destacados pelo Acórdão da DRJ:

*[...] a pessoa jurídica [...] opera no setor de tecnologia das energias alternativas, fornecendo a terceiros seus equipamentos de geração de energia eólica (Aerogeradores). Essa atividade, descrita resumidamente, envolve a importação, a venda e os serviços de instalação dos equipamentos nos parques eólicos indicados pelos Clientes adquirentes.*

*Evidentemente que, à vista das dimensões dos equipamentos geradores eólicos, as importações eram feitas sob encomenda prévia do Cliente, de acordo com as condições previstas nas cláusulas dos contratos celebrados entre as partes. Isto significa que não existia na operacionalidade ordinária da empresa, a importação de partes e peças utilizadas nos Aerogeradores, de modo que compusessem estoques descompromissados, fora das encomendas pré-acertadas com Clientes.*

*Diante dessas peculiaridades restou fácil concluir que as operações de venda e instalação de parques eólicos se compreendem nos denominados pela legislação tributária de "negócios de longo prazo", com prazos de execução progressivos, quase sempre superiores a um exercício.*

*[...] Criada em 2006, a empresa é integralmente controlada por grupo estrangeiro indicado como SUZLON WIND ENERGY A/S. Neste contexto de independência total, sua controladora integral é, também e simultaneamente, sua própria e única fornecedora dos Aerogeradores importados que a empresa brasileira adquire e vende aqui no Brasil, para seus Clientes.*

*[...] Foi nessa concepção peculiar que a SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA assina Contratos de Fornecimentos de Bens e Serviços com seus Clientes (Rosa dos Ventos Geração de Energia Eólica S/A e SIIF Cinco Ltda, em 2006, e Bons Ventos Geração de Energia S/A, em 2007) para venda e instalação de quase duas centenas de máquinas Aerogeradoras nos diversos parques eólicos designados pelos adquirentes. O total dos contratos, com cláusulas rígidas em seu corpo, ultrapassava a cifra de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) a serem pagos ao longo dos anos de 2007 a 2009, conforme o progresso da execução.*

*(...)*

*Durante o período de 2007 a 2010 (a SUZLON) vendeu e executou projetos eólicos no valor de cerca de R\$ 1,3 bilhões, que se caracteriza em construção civil pesada, ou seja, as receitas deveriam ter sido reconhecidas proporcional às fases das obras concluídas. No entanto, a mesma tratou suas operações como meras transações comerciais adiando seus reconhecimentos de receitas em cerca de três anos,*

*adiando também desta forma o recolhimento e pagamento de tributos como PIS, COFINS, IR e CSLL sobre todas as suas operações naquele período, podendo ter causado prejuízos de milhões aos cofres públicos. Para corroborar a tese de que esta empresa agiu de má-fé, a mesma sempre reconheceu suas receitas em sua contabilidade gerencial através do percentual concluído da obra, mesma forma que deveria ter registrado suas receitas em seu LALUR. Tais ordens vinham da alta gerência de fora do Brasil, que deveriam ser acatadas pela equipe contábil, financeira e fiscal.*

(...)

*Ao adentrar no corpo orgânico da contabilidade da SUZLON, esta auditoria se certificou do fato de que era evidente a presença de graves anormalidades na conduta da empresa, naquilo que se referia ao cumprimento das obrigações contábeis e fiscais, fato esse que se estendia desde o ano de 2006 até o último ano do período fiscalizado (2010).*

*Uma vez constatado isso, convinha averiguar duas questões de fundamental importância, a) se o proceder contábil da SUZLON teria provocado evidentes prejuízos à Fazenda Pública, com redução e/ou omissão de recolhimentos de tributos e contribuições sociais administrados pela Receita Federal do Brasil; b) se o proceder contábil da SUZLON ao longo dos anos considerados (visão panorâmica da situação de fato encontrada) pautou-se por conduta voluntária e consciente, no sentido de auferir vantagens fiscais ilícitas em prejuízo do Tesouro Nacional. Nos trabalhos de auditoria restou claro, de imediato, que **a atividade operacional da SUZLON se enquadrava na disciplina legal de tributação dos Contratos de Longo Prazo de Fornecimento de Bens e Serviços, com prazo de execução programada superior a um ano, a preço certo. Para tal conclusão foram solicitados todos os contratos assinados com os Clientes, que envolvessem o fornecimento e instalação de geradores eólicos entre os anos de 2006 e 2010. Como os contratos dessa natureza se enquadram em uma regra própria de apuração específica de resultados e de tributação especial para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e as Contribuições para o PIS/COFINS, conforme legislação tributária em vigor, restou constatada uma conduta desidiosa e de absoluto abandono voluntário e consciente das normas legais que disciplinam a Apuração de Resultados dos Contratos de Longo Prazo (Artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/78, Artigo 407 do RIR/99 e IN SRF nº 021/79) e da incidência das contribuições sociais para o PIS e COFINS (Leis nº 10.632/02 e 10.833/03) nessas operações.***

*[...] a empresa ora autuada resolveu, por conta e risco próprio, enveredar no cálculo de seus resultados e na forma de conceber suas bases de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, para um critério acumulado geral apenas nos anos-calendário de 2009 e 2010, ignorando de forma voluntária e consciente, os impactos que deveria reconhecer desde o ano-calendário de 2007, quando, de um lado, já incorria - inapelavelmente - em custos apropriados relativos a fornecimento de bens e/ou serviços referentes ao cumprimento dos*

*contratos assinados com seus Clientes e, de outro, em faturamento por conta do igual cumprimento desses contratos.*

*[...]Desde o ano de 2006 o governo brasileiro já sinalizava a instituição de programa de incentivo à infra-estrutura no País. Sobreveio a Lei nº 11.488/2007 que instituiu os casos de suspensão das contribuições para o PIS/COFINS nos casos em que indica, embora condicionasse o benefício a uma questão formal de habilitação/co-habilitação dos credenciados.*

*Num outro flanco, a **SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA** tinha solicitado sua incursão como titular de benefício fiscal na área da SUDENE, com redução de 75% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. No afã de nada recolher ao Tesouro Nacional, restava a busca de estratégia para neutralizar qualquer incidência de tributo sobre os 25% remanescentes do benefício fiscal de IRPJ e de 100% da CSLL eventualmente devida pela empresa.*

*A técnica para tal foi "fabricar" prejuízos fiscais de modo que não houvesse, a priori, base de cálculo positiva para aquelas exações. Como os contratos assinados com seus Clientes datam de setembro de 2006 e outubro de 2007 coube à empresa enveredar pelo risco de ignorar as apurações de resultado parciais (ano a ano em que houvesse custo incorrido) e de ignorar igualmente os faturamentos e/ou recebimentos de Clientes ao longo da execução dos projetos, com (sic) incluídos nas bases de cálculo do PIS/COFINS.*

*Ignorando tudo isso, acumulou o resultado geral dos Contratos celebrados com seus Clientes apenas para os anos de 2009 e 2010. Com dois detalhes cruciais: a) em 2009, reconhecendo parte da receita total dos Contratos de Longo Prazo, "fabrica" prejuízo fiscal, já com olho no que viria a fazer (de forma irregular) no ano seguinte, ao mesmo tempo em que não reconhece qualquer base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS; b) já em 2010, ano em que deferido o Ato Declaratório de Redução de 75% do IRPJ, descarrega todo o remanescente dos totais dos Contratos de Longo Prazo, de forma que se fizesse incluir essa receita no incentivo, que apenas vigeria, a partir do ano-calendário de 2010. Ou seja, já tendo até 31.12.2009, recebido e cumprido cerca de 99,99% de todos os Contratos de Longo Prazo, a **SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA** pretendeu dar efeito retroativo indevido ao incentivo fiscal, cujo direito a usufruto só adquirira em 01.01.2010.*

*Também ignorando e abandonando, consciente e voluntariamente, o dever de reconhecer as receitas nos meses em que recebidas a qualquer título, de modo que conseguisse contornar a incidência das contribuições para o PIS/COFINS, encontrou-se a SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA numa situação inusitada e inconseqüente de liberação geral do dever de recolher tributos no Brasil.*

*Essa última observação adquire relevo probatório quando a SUZLON e alguns de seus Clientes assinam Aditivos ao Contrato Principal, promovendo um "enxugamento do preço" dos produtos fornecidos, à vista da superveniência do Programa REIDI, o qual concedia a suspensão de PIS/COFINS nos casos em que indicava. Ou seja, os preços originários, cujas parcelas deveriam ser recebidas dos Clientes,*

*mantinham-se com as referidas contribuições embutidas, mas mesmo assim, a SUZLON preferira ignorar seu dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.*

*Agregue-se a tudo isto, a prática incomum de acumulação pura e simples de créditos de PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade, sem qualquer débito relevante a neutralizá-los.*

*Pois é diante desta realidade fiscal apresentada pela empresa, que esta auditoria promove todos os lançamentos de acerto da situação, tudo de acordo com os normativos legais regedores das matérias aqui tratadas.*

*(...)*

*Para a implementação destas providências o Fisco tentou, por reiteradas vezes, no Termo de Início de Fiscalização e em seus Termos de Intimação supervenientes, obter os dados necessários para que pudesse fazer os cálculos das apurações e discriminação das bases de cálculo dos tributos e contribuições não recolhidos ao Tesouro Nacional.*

*Certo e convicto de que a SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA mantém esses dados em Planilhas auxiliares à escrituração, todas as Intimações no sentido de conhecê-las restaram improficuas, por absoluta omissão da empresa em fornecê-las.*

*Sequer a empresa apresentou o LALUR de 2010, sendo que as escriturações contábeis dos anos-calendário de 2009 e 2010 só foram apresentadas em Livros encadernados (escrituração em papel).*

*Mas, embora a empresa pudesse fazer crer que esta sua conduta dificultasse o Fisco de chegar aos resultados tributáveis corretos, nada disso constituiu-se em obstáculo para o encerramento da auditoria com os resultados fiscais expostos nos Autos de Infração ora lavrados.*

*De posse dos dois dados fundamentais (o preço total dos Contratos de Longo Prazo e os custos totais registrados acumuladamente nos anos de 2009 e 2010 pela própria empresa, com seus próprios números e cifras) foi possível ao Fisco conhecer os custos incorridos ao longo dos anos de 2007 a 2010 (com base nos principais custos de importação, conforme DI's), de modo que pudesse montar, com base na legislação específica que rege a matéria, sua própria Planilha de Apuração dos Resultados dos Contratos de Longo Prazo (desde o ano de 2007 até o início do ano de 2010, quando os projetos foram definitivamente entregues e encerrados), Planilha essa que vai anexa ao presente Termo de Verificação.*

*Como há recebimentos dos Clientes desde o ano de 2007, as bases de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS foram retiradas da escrituração da SUZLON em batimento com os valores informados pelos Clientes, através das diversas diligências empreendidas em cada um deles. Planilha do Fisco neste sentido, também encontra-se anexa ao presente Termo de Verificação.*

*(...)*

*Com os dados das importações de matéria prima (Aerogeradores e Torres) e de materiais secundários foi possível alocar os custos em cada ano-calendário. As datas do desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação fechadas desde 2007 foram fundamentais para a tabulação dos dados ano a ano. Com tal estratégia e utilizando-se apenas dos números e cifras assentados na escrituração nos anos de 2008, 2009 e 2010, sendo que apenas em 2009 e 2010 a SUZLON registrou de forma acumulada custo total e receita total, foi possível ao Fisco confeccionar os Quadros Demonstrativos nº 01, 02 e 03 anexos ao presente Termo de Verificação Fiscal.*

*O primeiro Quadro alude ao Cálculo da Receita Proporcional Acumulada até o Período-base/Ano Calendário. O Quadro nº 02 refere-se ao Cálculo da Receita Correspondente a cada Ano Calendário. Já o Quadro Demonstrativo de nº 03 determina o Cálculo do Lucro Bruto Efetuado de Ofício em cada Ano- Calendário.*

*Os valores do Lucro Bruto levados à tributação em cada ano são exatamente aqueles assentados na última coluna do Quadro de nº 03. Note que na metodologia apresentada pela SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA não há apuração de resultado em 2007 e em 2008; em 2009 ela resolve levantar DRE de modo a "fabricar" o prejuízo fiscal e a base de cálculo da CSLL para usufruto desses valores negativos no ano de 2010, quando então descarrega quase todo o valor total dos contratos de longo prazo, pelos motivos que explicamos ao descrever o planejamento tributário de natureza evasiva que visava aplicar um enorme prejuízo ao Tesouro Nacional.*

*[...]Com o mesmo argumento que descrevemos a infração relativa à apuração incorreta do resultado dos Contratos de Longo Prazo para o caso do IRPJ e da CSLL, descreveremos neste tópico as ocorrências de falta de recolhimento das contribuições para o PIS e o COFINS.*

*Com fundamento nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 a SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA deveria ter apurado as bases de cálculo das referidas contribuições e recolhido nas datas próprias os valores das exações mensais, conforme apropriasse faturamento em decorrência de custos incorridos. Não tendo segregado em nenhum dos meses faturamento para constituir base de cálculo do PIS/COFINS, tal como não fizera a apuração correta no caso do IRPJ, cumpriu ao Fisco extrair as referidas bases de cálculo de ofício.*

*Como desde o ano calendário de 2007 já havia custos incorridos, os valores recebidos dos Clientes/adquirentes das usinas eólicas foram tomados como faturamento no mês em que percebidos, dado que representativos de receitas pela execução progressiva do fornecimento de bens e serviços previstos nos Contratos assinados pelas partes vendedora e adquirente. Cabe registrar que os custos atinentes à incidência do PIS/COFINS não cumulativo, a toda evidência, foram embutidos no preço total dos Contratos, de modo que, para aqueles Clientes que obtiveram a habilitação no Programa REIDI - que garantia a aquisição de bens de capital em geral com suspensão do PIS/COFINS - houve Aditivos ao Contrato Original, reamoldando os custos totais à referida exoneração tributária daquelas contribuições.*

*Diante desse quadro normativo-legal disciplinador da situação (norma de incidência do PIS/COFINS completamente configurada nos planos da existência, validade e eficácia), e norma de incentivo garantidora das operações com suspensão das contribuições para os Clientes habilitados ao REIDI, foi possível estabelecer os critérios para a identificação efetiva dos casos de incidência do PIS/COFINS, em contraste com aqueles que se enquadrem na suspensão prevista em lei especial. Todos os ingressos de numerário oriundo dos Clientes da SUZLON que se refiram a pagamentos parciais do preço total do Contrato, à vista dos custos já incorridos, deverão ser tidos como base de cálculo das contribuições sociais para o PIS/COFINS, até o momento em que o Cliente solvedor tenha se habilitado legalmente no REIDI.*

*Isso significa que, não poderia se supor admissível, que a SUZLON percebesse parte do preço total do projeto/Contrato do Cliente ao longo do tempo, que - como já dissemos, estava impactada pela incidência das contribuições sociais em questão - e resolvesse - ela própria - se comportar no sentido de "aguardar futura habilitação no REIDI do Cliente solvedor".*

*Evidentemente que a não-incidência como efeito da suspensão induzida pelo REIDI só pode ser aplicada nos recebimentos de Clientes que já detenham o status legal de habilitado ao Programa. Em nenhuma outra situação há previsão legal para que a SUZLON ignorasse a tributação do PIS/COFINS nas operações com seus Clientes.*

*Dada a sistemática da não-cumulatividade, deve o Fisco garantir e respeitar tão somente os créditos que a SUZLON legitimamente escritura, em consonância com a legislação de regência.*

*Com todas essas considerações é imperativo que o Fisco promova o lançamento de ofício das contribuições sociais para o PIS/COFINS nos valores de acordo com o Quadro Demonstrativo das Bases de cálculo respectivas, por Cliente da SUZLON.*

*(...)*

*Outra questão a enfrentar é a conduta da SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA em todo o episódio que se circunscreveu na apuração irregular do Lucro Bruto, mediante a utilização voluntária e consciente de critério de apuração não previsto em lei.*

*Como já tivemos oportunidade de discorrer ao longo deste Termo de Verificação Fiscal, a concentração de receitas nos anos de 2009 e 2010, a despeito de ser irregular frente ao artigo 407 do RIR/99 e IN SRF nº 021/79, não foi um ato inocente, de mero desconhecimento da lei tributária.*

*Foi algo muito maior, conjugado com a "espera" do Programa REIDI, com a igual "espera" do ato concessivo de redução do IRPJ, cumulando com a "fabricação" de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL em 2009, de modo a serem esses valores negativos usufruídos para neutralizarem a incidência dos 25% tributáveis remanescentes do IRPJ de 2010, e a incidência da CSLL sobre o lucro*

*líquido que viesse a ser apurado, conforme as conveniências da SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.*

*Não resta dúvida que a SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA se conduziu voluntária e conscientemente no sentido de fazer o Fisco não tomar conhecimento dos fatos geradores dos diversos tributos que lhe era devidos pela execução dos Contratos de Longo Prazo.*

*Por essas razões, deve ser aplicada a multa qualificada nesta infração. Uma vez definida a existência de multa qualificada pela constatação de sonegação e fraude na conduta da SUZLON, não há falar em decadência do poder de lançar as contribuições para o PIS/COFINS no ano calendário de 2008. (...)*

O contribuinte, inconformado com o lançamento fiscal, apresentou a impugnação de fls. 855/899, na qual alega:

*i)* preliminarmente, a decadência de parte crédito lançado, referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2008, com fulcro no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (“CTN”), combinado com o fato de não se verificar conduta fraudulenta *in casu*. Ainda como preliminar, invoca a nulidade do feito por violação aos princípios da legalidade e da tipicidade estampados nos art. 142 do CTN, art. 10, V, do Decreto nº 70.235, de 1992 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, bem como a ampla defesa.

*ii)* no mérito, o Contribuinte defende a forma de contábil e fiscal que adotou com relação às operações de contratos de fornecimento e instalação de turbinas eólicas (reconhecimento contábil das receitas e custos somente quando os produtos fabricados ou os serviços prestados passam com todos os seus benefícios e riscos para a titularidade do adquirente, ou seja, ao fim dos contratos). Subsidiariamente, o Contribuinte reclama não terem sido reconhecidos seus créditos de COFINS pela autoridade fiscal no momento da autuação, tampouco ter sido considerado o benefício fiscal que o REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) lhe proporciona. Por fim, o Contribuinte opõe-se ao agravamento da multa para o patamar de 150%, pois afirma não estarem presentes os atos caracterizadores de evidente intuito de fraude, uma vez que todos os atos foram estruturados na forma da lei, não havendo qualquer falsidade material ou ideológica.

Em julgamento datado de 07 de abril de 2014, a DRJ Ribeirão Preto/SP deu parcial provimento à impugnação do Contribuinte (Acórdão 14-49.621), nos termos da ementa a seguir colacionada.

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2010

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre ou ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício, o prazo

decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado.

CONTRATOS DE LONGO PRAZO. RECONHECIMENTO DAS RECEITAS. A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a um ano de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços será calculada sobre a receita apurada na proporção dos custos incorridos.

CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO.

No lançamento de ofício, devem ser aproveitados como desconto da contribuição apuradas, os créditos não cumulativos detidos pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2010 MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA.

Não comprovados os elementos caracterizadores de fraude sonegação e conluio, afasta-se a qualificação da multa de ofício, reduzindo-se seu percentual.

A parte do crédito tributário cancelada pela decisão *a quo* decorre *i*) da possibilidade legal de desconto dos créditos da não cumulatividade que foram indicados nos demonstrativos entregues à Administração Fiscal e que não foram objeto de oposição pela auditoria (fls 3823 e seguintes), reduzindo o montante do crédito principal lançado nos termos dos demonstrativos colacionados ao final do acórdão; e *ii*) da falta de comprovação de dolo na conduta do contribuinte, de modo que a multa de ofício foi reduzida para 75%.

Ainda irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho.

Depois de esclarecer que há erro no dispositivo do acórdão recorrido - no qual consta que a tese decadência foi acolhida, sendo que, pela leitura dos fundamentos da decisão é claro que não foi acatada a decadência -, a Recorrente busca reverter a parte do julgamento em que restou sucumbente, repisando os argumentos trazidos na impugnação. Ainda, coloca que a recomposição da base de cálculo da Contribuição ao PIS efetuada pela DRJ está equivocada, por deixar de reconhecer receitas relativas aos adiantamentos recebidos pelos clientes anteriormente oferecidos à tributação, conforme declarado na DACON, bem como por não reconhecer a integralidade do crédito da não cumulatividade passível de aproveitamento. Finalmente, requer o julgamento conjunto deste feito com o Processo Administrativo n. 10380.729798/2013-24, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), intrinsicamente relacionados que são, por decorrerem dos mesmos fatos no mesmo período de apuração.

É o relatório.

## Voto

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 30/05/2014 (fls. 3832), apresentando Recurso Voluntário em 05/06/2014 (fls. 3834). Assim, o recurso voluntário é tempestivo, com base no que dispõe o art. 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Contudo, antes de adentrar na argumentação formalizada pela Recorrente, é preciso trazer questão prejudicial para o deslinde da presente controvérsia, qual seja, o presente Processo de n. 10380.729799/2013-79 (PIS), bem como o Processo n. 10380.729798/2013-24 (COFINS) serem ou não reflexos de autuação fiscal de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"). Tal indagação decorre da análise do Termo de Verificação Fiscal ("TVF"), o qual traz minuciosa descrição dos procedimentos de auditoria que levou ao lançamento tributário, tornando possível perceber que as condutas jurídico-contábeis adotadas pelo contribuinte infringiriam tanto a legislação do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), como das Contribuições Sociais a cargo da empresa (PIS e COFINS). Veja-se os extratos retirados do TVF:

Como os contratos dessa natureza se enquadram em uma regra própria de apuração específica de resultados e de tributação especial para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e as Contribuições para o PIS/COFINS, conforme legislação tributária em vigor, restou contatada uma conduta desidiosa e de absoluto abandono voluntário e consciente das normas legais que disciplinam a Apuração de Resultados dos Contratos de Longo Prazo (Artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/78, Artigo 407 do RIR/99 e IN SRF nº 021/79) e da incidência das contribuições sociais para o PIS e COFINS (Leis nº 10.632/02 e 10.833/03) nessas operações.

(...)

Como essa auditoria tinha como foco principal o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL e demais contribuições sociais, foi promovida uma averiguação geral na escrituração do contribuinte em busca de fatos que pudessem consistir em ilícitos de natureza tributária-penal e também de natureza penal-tributária.

Dá-se especial atenção ao Capítulo III do TVF, que introduz o histórico das infrações da seguinte forma:

### **CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E O COFINS**

Com o mesmo argumento que descrevemos a infração relativa à apuração incorreta do resultado dos Contratos de Longo Prazo para o caso do IRPJ e da CSLL, descreveremos neste tópico as ocorrências de falta de recolhimento das contribuições para o PIS e o COFINS.

E continua,

Não tendo segregado em nenhum dos meses faturamento para constituir base de cálculo do PIS/COFINS, tal como não fizera a apuração correta no caso do IRPJ, cumpriu ao Fisco extrair as referidas bases de cálculo de ofício.

(...)

Como a conduta omissiva da SUZLON nesses casos tem as mesmas características da falta de apuração dos resultados dos Contratos de Longo Prazo quando observado o IRPJ e a CSLL, deve ser aplicado o mesmo raciocínio de aplicação da multa qualificada. Isso representa a incidência da velha regra de interpretação que diz: onde há os mesmos fundamentos de fato, aplicam-se as mesmas regras de direito.

Parecendo claro que a auditoria instaurada para verificação fiscal da Recorrente no período compreendido entre 2008 e 2010 deu azo a autuações fiscais a título não só de PIS e COFINS, mas também de IRPJ e CSLL, em busca no sítio eletrônico do CARF pude encontrar o julgamento do Processo Administrativo n. 10380.729795/2013-91. Cujas ementas seguem abaixo colacionadas:

## **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº 10380.729795/201391**

**Acórdão nº 1301001.828 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

**Sessão de 24 de março de 2015 Matéria IRPJ**

**Recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.**

**Recorrida FAZENDA NACIONAL**

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 CONTRATOS DE LONGO PRAZO. APURAÇÃO COM BASE NOS CUSTOS INCORRIDOS. VALIDADE.

Nos chamados contratos de longo prazo, com prazo de execução superior a um ano, a apuração dos resultados obedecerá ao comando do artigo 407, do RIR/1999, devendo ser aferido de duas formas: a) com base em laudo técnico de medição, com indicação da percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou da produção, ou, b) com suporte na relação entre custos incorridos no período base e custo total estimado da execução da empreitada ou da produção, obedecido o regime de competência. Se a autuada não adotou este critério e sua contabilidade não obedeceu a tal comando, cabe à Autoridade Fiscal, com fulcro nos livros e documentos da contribuinte, apurar os resultados para fins tributários

Como a ementa supratranscrita trata do mesmo contribuinte, mesmo período de apuração aqui abarcado (2008 a 2010), mesma questão contábil-fiscal (contratos de longo prazo, apuração com base nos custos incorridos) já parece mais robusta a suspeita de que o

presente Processo (PIS), bem como o Processo n. 10380.729798/2013-24 (COFINS) são reflexos da cobrança do IRPJ, consubstanciada no Processo n. 10380.729795/2013-91.

Efetivamente, da leitura das transcrições *ipsis litteris* dos dizeres da autoridade fiscal no TVF que foi feita no relatório do Acórdão n. 1301001.828 (Processo n. 10380.729795/2013-91 - IRPJ) pelo Conselheiro Edwal Casoni Paula Fernandes Junior, é praticamente certo que o TVF que originou este Processo (PIS) e igualmente no Processo n. 10380.729798/2013-24 (COFINS) é o mesmo que funda o lançamento de IRPJ.

Inclusive, no corpo do relatório do Acórdão n. 1301001.828 (Processo n. 10380.729795/2013-91 - IRPJ) foi possível encontrar diversos argumentos levantados pelo contribuinte no recurso voluntário ora sob análise, corroborando a menção expressa às autuações reflexas de PIS e COFINS. Veja-se:

*De acordo com o que disposto no presente processo administrativo, em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados Autos de Infração relativos aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, atinentes ao IRPJ e demais reflexos, incluindo-se o principal, multa qualificada de 150% e juros de mora (...)*

*Os autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, **PIS e COFINS** foram lavrados (fls. 2 a 57), com Termo de Encerramento (fls. 1063/1064). A ciência da contribuinte está encartada às fls. 58 a 59, tendo apresentado Impugnação (fls. 1069/1145), juntando documentos apensados às fls. 1156 a 3764. (grifei)*

Com efeito, na ementa da decisão da DRJ referente ao lançamento de IRPJ, multa e juros, no Processo n. 10380.729795/2013-91, também transcrita no bojo do relatório feito pelo Conselheiro Edwal Casoni Paula Fernandes Junior, temos que:

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.*

*Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes. (grifei)*

Vê-se que há fortes indícios de que o presente Processo Administrativo seja reflexo do Processo Administrativo n. 10380.729795/2013-91, julgado em 24/03/2015, pela 1ª Turma, 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Tudo faz crer, inclusive, que as atuações de PIS e COFINS reflexas já estariam sendo resolvidas no próprio Processo n. 10380.729795/2013-91. Contudo, não há elementos suficientes nestes autos, tampouco na decisão proferida no PA 10380.729795/2013-91 (disponível no sítio eletrônico do CARF), para alcançar quaisquer conclusões além dessas.

Com efeito, sabe-se que, em se tratando de recursos a respeito da Contribuição ao PIS e/ou da COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizado com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo processo administrativo fiscal, o artigo 2º, inciso IV<sup>1</sup> do

<sup>1</sup> Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: (...) Autenticado digitalmente em 02/03/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por THAIS DE LAURENTIIS GAL

Regimento Interno no CARF (“RICARF”) determina que a competência para a apreciação da questão deixa de ser da Terceira Seção, passando a ser da Primeira Seção de Julgamento do Conselho. Nesse sentido, lembre-se que o “reflexo”, segundo o artigo 6º, §1º, inciso III do RICARF, é aquele “constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.”

Pois bem. Cabe recordar que o requisito de as cobranças do IRPJ e seus reflexos estarem “em um mesmo processo administrativo fiscal” para que a competência de julgamento dos processos reflexos passe a ser da Primeira Seção não existia na anterior redação do artigo 2º, inciso IV do RICARF.<sup>2</sup>

Parece ser exatamente esta a situação presente, em que o processo principal de IRPJ foi julgado pela Primeira Seção da CARF, ainda na vigência do antigo RICARF, e, portanto, atraiu a competência para os processos reflexos, no caso, o da Contribuição ao PIS (10380.729799/2013-79) e o da COFINS (10380.729798/2013-24). Afinal, nessa hipótese, não era de competência da Terceira Seção do CARF o julgamento deste Processo sobre a Contribuição ao PIS, tampouco do Processo n. 10380.729798/2013-24 (COFINS), mas sim da Primeira Seção.

É necessário que seja confirmada tal situação, seja para acarretar na extinção dos processos de PIS e COFINS, que já estariam julgados quando da apreciação do processo principal de IRPJ, seja para aplicação, no que couber, do que ficou decidido naquele julgamento do IRPJ agora no julgamento dos processos referentes ao PIS e a COFINS, por esta Terceira Seção de Julgamento, diante da nova norma estampada no artigo 2º, inciso IV do RICARF. Do contrário, ressaltado, o CARF poderia acabar por proferir decisões diferentes relativamente a uma mesma infração da lei tributária, o que se deve evitar a qualquer custo, pelo zelo à segurança jurídica.

Assim, entendo que o julgamento deste processo deve ser convertido em diligência para a repartição fiscal de origem, a fim de que:

1. Certifique se os fatos e elementos de prova que levaram à lavratura do auto de infração que deu origem ao julgamento do IRPJ no Processo n. 10380.729795/2013-91 (aparente processo principal,) são os mesmos que embasaram as cobranças da Contribuição ao PIS, Processo n. 10380.729799/2013-79, e da COFINS, Processo n. 10380.729798/2013-24 (aparentes processos reflexos);
2. Constatando-se serem efetivamente processos reflexos, destacar a implicação do julgamento do Processo de IRPJ, n. 10380.729795/2013-91 (Acórdão n. 1301001.828) na cobrança das Contribuições ao PIS e da COFINS aqui discutidas, inclusive se tal julgamento abrange total ou

---

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

<sup>2</sup> Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: (...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

parcialmente o crédito tributário discutido nos processos reflexos (10380.729799/2013-79 e 10380.729798/2013-24, respectivamente).

3. Não sendo o caso de processos reflexos, que aponte as diferenças nas citadas autuações fiscais (10380.729795/2013-91, 10380.729799/2013-79, 10380.729798/2013-24), no que tange à cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS.
4. Queiram verificar: (4.1) de acordo com as regras fiscais e contábeis que regem o tema, qual a metodologia de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS aplicável aos Contratos de Longo Prazo de fornecimento de bens e serviços; (4.2) a base de cálculo utilizada pelo agente fiscal na apuração do crédito tributário lançado nos autos dos PAFs nºs 10380.729798/2013-24 e 10380.729799/2013-79; e (4.3) se a prática adotada pelo agente fiscal no sentido de considerar como base de cálculo somente o valor reconhecido na conta de passivo denominada “Adiantamento de clientes”, ao longo dos anos de 2007 a 2010, está de acordo com a metodologia prevista na legislação aplicável aos Contratos de Longo Prazo.
5. Queiram verificar se o procedimento adotado pela Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, de não deduzir os valores do “Crédito usado como desconto da contribuição apurada na DICON” quando da elaboração do demonstrativo de “Aproveitamento de Créditos da Cofins/PIS não Cumulativa”, está correta nos termos da legislação aplicável.
6. Queiram verificar se o demonstrativo de “Aproveitamento de Créditos da Cofins/PIS não Cumulativa” tem equívocos de fórmula do programa utilizado, conforme alegado pela Recorrente.”

É como voto.